



Prec. 2921/08 PLL 116/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

APREGOADO PELA  
MESA EM 05 FEV. 2009

Of. nº 090 IGP.

Paço dos Açorianos, 29 de janeiro de 2009.

Senhor Presidente:

Câmara Municipal de Porto Alegre  
Recebido no Setor de Protocolo

*[Handwritten signature]*

Em 20/1/09

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 116/08, desse Legislativo, que "determina a obrigatoriedade de divulgação de imagens de pessoas desaparecidas nos 'sites' dos prestadores de serviços municipais e dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Alegre".

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em comento trata de obrigatoriedade de divulgação de imagens de pessoas desaparecidas nos "sites" dos prestadores de serviços municipais e dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, determinando que devem constar nomes e outros dados de identificação das pessoas desaparecidas nas imagens divulgadas.

**VETO TOTAL**

A Sua Excelência, Vereador Sebastião Melo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Cabe dizer que, embora louvável e justificada a iniciativa constante na redação do presente Projeto de Lei, não deve prosperar, uma vez que o conteúdo atribui uma obrigação de fazer ao Poder Executivo Municipal, qual seja, a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em todos os canais da estrutura tecnológica de informação do Município. Isto porque a imposição emanada pelo Poder Legislativo Municipal no presente Projeto de Lei invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Leia-se, acerca da independência e harmonia entre os Poderes constituídos, o disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

...  
*Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

...  
Além disso, cabe ainda ressaltar invasão de competência privativa do Prefeito, conforme artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

...  
*"Das Atribuições do Prefeito:*

*Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*

...  
*IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal";*

...  
Se não bastasse, a apreciação da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, em parecer prévio alertou que o Projeto de Lei em comento, ao atribuir obrigação a particulares e a órgãos e entes públicos, atrai violação aos preceitos constitucionais e orgânicos.

Outrossim, ao divulgar nos "sites" imagens contendo "nomes" e "outros dados" dos desaparecidos, o Município poderia incorrer em responsabilidade civil por possíveis desacertos entre as informações divulgadas e a realidade de fato.

Igualmente, a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA, responsável por toda tecnologia da informação e comunicação da rede do Município, divulga atualmente informações através do Provedor Público de acesso à internet – Portoweb, um serviço constituído pela Secretaria Especial de Di-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

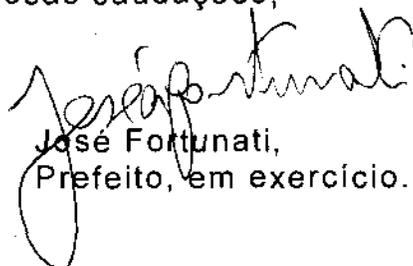
reitos Humanos de Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Os dados fornecidos à Portoweb são administrados pela Secretaria da Justiça do Rio Grande do Sul, do qual o provedor apenas é parceiro de divulgação, e não responsável da publicação.

Ante o exposto, a fim de dirimir possíveis equívocos ante a comunidade deste Município é incabível a denominação proposta.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 116/08, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

  
José Fortunati,  
Prefeito, em exercício.